



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 5/2024-PLENO,

de 12 de agosto de 2024.

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DA DIVISÃO DE AUDITORIA INTERNA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c artigos 276 e 340, II, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o artigo 384 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual determina que os servidores, além das normas pertinentes à natureza do vínculo que mantenham, serão regidos pelo Código de Ética do Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa nº 01, de 29 de fevereiro de 2012, que institui o Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Sistema de Controle Interno pelos arts. 70 e 74 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância do que dispõe a Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, cujos termos instituem o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (International Professional Practices Framework – IPPF) promulgada pelo Instituto de Auditores Internos (The Institute of Internal Auditors – IIA);

CONSIDERANDO o Modelo das Três Linhas do Instituto dos Auditores Internos, incorporado, nacionalmente, pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) diferenciando o controle interno da auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à Auditoria Interna;

CONSIDERANDO as diretrizes para formulação de Código de Ética aprovadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, com o objetivo de uniformização dos padrões de conduta nos Tribunais de Contas;

RESOLVE:

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética da Divisão de Auditoria Interna (DAUIN) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) como padrão necessário à execução e à promoção de serviços de auditoria, o qual visa estabelecer as bases para a avaliação do desempenho da auditoria interna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. O disposto neste Código de Ética aplica-se, no que couber, a todo aquele que, mesmo lotado em outra unidade do TCE/TO ou pertencente a outra instituição, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, na DAUIN.

Art. 2º O auditor interno, aquele que desempenha atividades de auditoria interna, deverá atuar em conformidade com os princípios e com os requisitos éticos estabelecidos nesta Resolução Administrativa, não excluindo a observância à Lei Estadual nº 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins), que institui princípios, normas, deveres e vedações a serem observados por todos os servidores do TCE/TO, bem como demais normas correlatas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Os auditores internos deverão atuar em conformidade com fundamentos e requisitos éticos, de modo que todas as fases das atividades de auditoria interna sejam pautadas pelos princípios éticos, assim conceituados:

I – integridade: valor central de um Código de Ética e que estabelece credibilidade e base para a confiança dos julgamentos do auditor interno, priorizando os interesses públicos diante dos interesses privados;

II – proficiência e zelo profissional: realização de trabalhos com cuidado, prudência e competência;

Art. 3º Os auditores internos deverão atuar em conformidade com fundamentos e requisitos éticos, de modo que todas as fases das atividades de auditoria interna sejam pautadas pelos princípios éticos, assim conceituados:

I – integridade: valor central de um Código de Ética e que estabelece credibilidade e base para a confiança dos julgamentos do auditor interno, priorizando os interesses públicos diante dos interesses privados;

II – proficiência e zelo profissional: realização de trabalhos com cuidado, prudência e competência;

CAPÍTULO III

DA CONDUTA

Art. 4º O auditor interno deve servir ao interesse público e honrar a confiança pública, executando seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade, contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 5º O auditor interno deve atuar de forma imparcial, isenta e equilibrada, evitando quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho, além de situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional.

Art. 6º A conduta do auditor interno deve ser idônea, íntegra e irreparável quando necessário lidar com pressões ou situações que possam ameaçar a observância dos princípios éticos que norteiam seu trabalho.

Art. 7º O auditor interno deve se comportar com cortesia e respeito no trato com as pessoas.

Art. 8º O auditor interno deve conduzir os trabalhos com zelo, atuando com prudência, mantendo postura de ceticismo profissional, agindo com atenção, demonstrando diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas a ele atribuídas.

Art. 9º O auditor interno deve, ainda:

I – exercer suas atribuições sem a finalidade de obter privilégios pessoais no trabalho ou fora dele;

II – cumprir as leis, os regulamentos, as normas técnicas e os padrões de auditoria, bem como as orientações para o seu comportamento, estabelecidas pela unidade de auditoria;

III – atuar com objetividade e imparcialidade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações acerca da atividade ou do processo em exame, apresentando as evidências e os fatos relevantes aos trabalhos de auditoria, registrando-os nos papéis de trabalho, evitando posicionamentos meramente pessoais;

IV – portar-se de maneira que promova a cooperação e a boa relação entre a equipe de auditoria e os auditados;

V – ter compromisso com os prazos acordados para a execução dos trabalhos, de modo a não impactar adversamente o cronograma dos trabalhos de auditoria interna;

VI – agir com diligência e responsabilidade no uso e na proteção das informações obtidas no desempenho de suas atividades;

VII – relatar informações ou dados incorretos contidos nos objetos auditados, sem alterá-los; VIII – relatar fatos de seu conhecimento que, em caso de omissão, possam levar à conclusão errônea do relatório apresentado sobre as atividades de auditoria realizada;

IX – informar aos seus superiores sobre quaisquer conflitos que possam surgir entre a equipe de auditoria e os auditados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

X – informar previamente ao seu superior sobre a realização de procedimentos não formalizados em programa de auditoria;

XI – observar a legislação e divulgar informações exigidas por ela ou por normas profissionais;

XII – comprometer-se somente com serviços para os quais possua os necessários conhecimentos, habilidades e experiência, abstendo-se de atuar em trabalhos cujo tema não seja de seu conhecimento;

XIII – buscar o aprimoramento profissional continuamente por meio de ações de capacitação necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos; e

XIV – informar a existência de impedimento ou suspeição perante o objeto de auditoria.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 10. É vedado ao auditor interno participar de atividade que possa caracterizar situação de confronto entre interesses públicos e privados a comprometer o coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública e os trabalhos de auditoria.

Art. 11. O auditor interno deve abster-se de participar, diretamente, na elaboração de normativos internos que estabeleçam atribuições e disciplinamento das atividades operacionais das demais unidades do TCE/TO.

Art. 12. O auditor interno não deve participar de qualquer atividade que possa prejudicar sua atuação imparcial, devendo abster-se de praticar atos configurados como atos de gestão ou que possam vir a ser objeto de auditoria.

Art. 13. O auditor interno não deverá assumir responsabilidades em relação aos objetos auditados, sendo vedada sua participação em comitês, grupos de trabalho e afins, exceto para atuar em sede de consultoria ou naqueles que se destinem às atividades da própria unidade de auditoria interna.

Art. 14. É vedado, ainda, ao auditor interno praticar as seguintes condutas:
I – envolver-se em condutas que possam macular a imagem da unidade de auditoria interna ou do TCE/TO;

II – submeter-se voluntariamente a ordens de dirigentes ou de chefes de outras unidades que tentem inibir sua liberdade de ação ou de julgamento ou, ainda, determinar seu modo de agir; III – distorcer fatos ou situações com o objetivo de prejudicar pessoas, menosprezar o trabalho alheio ou o próprio, bem como supervalorizar seu trabalho perante superiores hierárquicos ou colegas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

IV – fazer comentários que possam ofender pessoas ou violar a privacidade alheia; V – deixar de relatar ou dissimular irregularidades, informações ou dados incorretos que estejam contidos nos registros, papéis de trabalho e nas demonstrações contábeis ou gerenciais; VI – desprezar ou negligenciar desvios, fraudes, omissões ou desvirtuamento dos preceitos legais, ou das normas e dos procedimentos do TCE/TO;

VII – solicitar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie com o objetivo de influenciar seu julgamento ou interferir na atividade de outro servidor;

VIII – utilizar informações obtidas em decorrência dos trabalhos de auditoria em benefício de interesses pessoais, de terceiros ou de qualquer outra forma que seja contrária à lei, em detrimento dos objetivos da organização;

IX – divulgar informações relativas aos trabalhos desenvolvidos ou a serem realizados, exceto por determinação legal ou autorização expressa da autoridade competente;

X – participar de qualquer atividade ou se envolver em atos impróprios à auditoria interna ou ao TCE/TO;

XI – permitir que quaisquer convicções políticas, religiosas, ideológicas ou pessoais interfiram em seu julgamento profissional; e

XII – manifestar para público externo divergências de opinião de cunho técnico que denotem desacordo entre servidores em exercício na unidade de auditoria interna, quando no desempenho de suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. Condutas não vedadas expressamente nos incisos anteriores podem ser consideradas impróprias, a partir da aplicação dos princípios e demais dispositivos deste Código de Ética.

Art. 15. O auditor interno é impedido de conduzir trabalhos de auditoria em área que tenha desempenhado gestão ou atividades operacionais nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 16. Quando houver dúvida sobre situação específica que possa ferir a objetividade dos trabalhos ou a ética profissional, o auditor interno deve buscar orientação com o dirigente da unidade de auditoria interna.

CAPÍTULO V

DO RELACIONAMENTO COM O AUDITADO

Art. 17. O auditor interno deverá tratar os responsáveis pelas unidades auditadas com cordialidade e clareza, de modo a evitar ruídos na comunicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 18. O auditor interno buscará possuir e desenvolver habilidades no trato, verbal e escrito, com pessoas e instituições, demonstrando urbanidade e equilíbrio caso seja submetido a situações de estresse ou de conflito.

Art. 19. O auditor interno deverá agir com cautela, considerando a importância dos trabalhos de auditoria, bem como a confiança depositada pelos clientes de auditoria e outras partes interessadas.

Art. 20. O auditado deve conceder acesso à informações e documentos e responder as solicitações de auditoria, obedecendo aos prazos estipulados.

§ 1º Entendendo necessária a prorrogação do prazo para resposta às solicitações emanadas pelos auditores, o auditado deverá apresentar pedido de prorrogação devidamente justificado.

§ 2º A ausência de manifestação do auditado ou de justificativa no pedido de prorrogação de prazo, bem como a não concessão de acesso à informações e documentos, ameaças veladas ou explícitas, indisposição ou intimidação poderão ensejar violação à Lei Estadual nº 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins), cabendo ao dirigente da unidade de auditoria interna representar denúncia do auditado à autoridade superior do TCE/TO.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A violação de norma de conduta implicará ação disciplinar apurada por meio de processo específico, nos termos da Lei Estadual nº 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins), instaurado de ofício ou a requerimento, no qual serão oferecidos ampla defesa e contraditório.

Art. 22. Os casos omissos ou excepcionais serão dirimidos por ato da Presidência do TCE/TO.

Art. 23. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 12 do mês de agosto de 2024.

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: André Luiz de Matos Gonçalves (Presidente), José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Relator), Doris de Miranda Coutinho, Severiano José Costandrade de Aguiar, Manoel Pires dos Santos e Alberto Sevilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.

Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 16/08/2024 às 16:18:30,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, RELATOR (A), em 16/08/2024 às 16:54:43, conforme
art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 16/08/2024 às 16:14:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 16/08/2024 às 16:16:45, conforme art. 18,
da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 16/08/2024 às 16:29:21, conforme
art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 16/08/2024 às 17:07:06, conforme art. 18, da
Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 16/08/2024 às 17:14:03, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 16/08/2024 às 18:54:07, conforme art.
18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.